



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO Tomada de Preço nº 006/2014 – OEI/PDE

1 – DO RECURSO

Trata de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente CP Empreendimentos Ltda., com sede no Centro Empresarial Montblanc, SEP/Sul, EQ 705/905, Bloco C, nº 25, Conjunto 436, CEP 70390-055, Brasília/DF, contra a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI que desclassificou a Proposta Técnica apresentada na Tomada de Preços nº 006/2014 – OEI/PDE – Técnica e Preço, sendo recepcionada por ser tempestiva, conforme disciplinado no Item 17 do Edital da tomada de preço em epígrafe.

2 – DO PLEITO

Irresignada contra a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI que desclassificou a proposta técnica da recorrente com fulcro no subitem 11.8.1.4 do Edital, pelo fato de a profissional indicada, Sra. Helena Corrêa Tonet, não ter sido aceita pelos motivos consignados na Ata datada de 28 de janeiro passado, fls. 364/365 do Processo da Tomada de Preços nº 006/2014 – OEI/PDE, como segue:

“... A Comissão entendeu que a documentação dos cursos strictu sensu e lato sensu não substituem o curso superior na área de educação exigido e, também, que a documentação apresentada para comprovação de experiência não atingiu o fim de comprovar a experiência exigida no Edital, que é de planejamento e execução de políticas públicas na área de educação, folhas do processo 329/355.”

Tendo em vista a decisão prolatada pela Comissão vem em grau de recurso solicitar a substituição da profissional anteriormente indicada pela Sra. Juliana Olinda Martins Pequeno, fazendo anexar cópia do diploma de graduação no curso de Pedagogia; cópia do certificado de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Escolar; cópia da Carta de Apresentação do

SENAC para a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação – FE/UnB; cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho da nova indicada e cópia da Declaração da empresa Inflo Educacional.

3 – DO MÉRITO

Cabe observar que a empresa foi a única participante do certame, tendo sua proposta técnica sido Desclassificada em 16/01/2015, conforme Ata de fl. 264, sendo-lhe concedido o prazo até às 16h00, do dia 23 seguinte, com base no § 3º, do artigo 48 da Lei Federal de Licitações. De posse da nova documentação apresentada pela empresa, e após sua análise, a Comissão Desclassificou a licitante pelos fatos já anteriormente descritos.

Quanto à solicitação da recorrente em grau de recurso não prospera, por contrariar o disciplinado no § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos...

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

4 - DECISÃO

Pelas razões expostas **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI de Desclassificar a Proposta Técnica da empresa CP Empreendimentos Ltda., por incidir no subitem 11.8.1.4, do Edital.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



Ivana de Siqueira
Diretora da OEI no Brasil